



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044190-08.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado PAULO ROGERIO PEREIRA NEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1044190-08.2019.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - Spprev

Apelado: Paulo Rogerio Pereira Neme

Interessado: Presidente do SPPREV - São Paulo Previdencia

Voto nº: 05079

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. Mandado de Segurança. Investigador de Polícia. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos. Segurança concedida. Aposentadoria especial concedida com fundamento na LC nº 51/85, não dispondo acerca das regras de transição previstas nos arts. 2º e 3º, da EC 47/05. Devolução dos autos para juízo de conformidade, à luz da tese firmada pelo C. STF no RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1019), especificamente em relação ao direito à paridade. Necessidade de previsão da paridade em lei complementar local. A legislação paulista (Lei Complementar nº 207/79 e Lei nº 10.261/68) assegura expressamente o direito à paridade para policiais civis aposentados. Acórdão mantido.

Os autos foram devolvidos pela D. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal (fls. 302/306) para reapreciação da questão relacionada ao Tema nº 1019 de repercussão geral, especificamente no tocante ao direito à paridade.

O v. acórdão de fls. 207/225 foi relatado pela E. Desembargadora Dra. Heloísa Martins Mimessi, a quem ora sucedo na Relatoria em razão de sua promoção. Na ocasião, o recurso da ré foi desprovido e a remessa necessária, considerada suscitada, provida em parte para excluir a condenação do impetrado ao pagamento de honorários, tendo em vista se tratar de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Interposto recurso extraordinário, foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 277). Então, sobreveio decisão da Presidência da Seção de Direito Público remetendo o feito à Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade, em razão do julgamento do Tema nº 1019 pelo STF posteriormente ao julgamento do IRDR nº 21 do E. TJ-SP.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por investigador da Polícia

Civil, buscando reconhecimento do direito à aposentadoria especial conforme a Lei Federal nº 51/85 e a Lei Complementar Estadual nº 1062/2008, com paridade e integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

A segurança foi concedida, pois seu ingresso se deu antes da publicação da EC nº 41/03 e foram preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85, com integralidade e paridade.

Em grau recursal, esta C. 5ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso da parte impetrada visando a reforma da sentença, dando parcial provimento ao recurso oficial, que se considerou suscitado, somente para excluir a condenação da parte impetrada ao pagamento de honorários sucumbenciais, à luz do art. 25 da Lei nº 12.016/09. O v. acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Sistema remuneratório e benefícios. Investigador de Polícia. Pretensão de reconhecimento de direito à aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela LC nº 144/14, com paridade e integralidade. Direito à integralidade e paridade. Inaplicabilidade das regras de transição aos policiais civis admitidos até a data da publicação da EC 41/2003. Aplicação da Tese fixada no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21). Honorários advocatícios incabíveis em mandado de segurança. Sentença reformada em parte. Recurso da ré desprovido e remessa necessária, considerada suscitada, provida em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1044190-08.2019.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021)

Os autos retornam para juízo de conformidade à luz da tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 590.260/SP, Tema nº 1019:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Segundo o teor da decisão de fls. 302/306, a devolução se dá para análise somente da questão relativa ao direito à paridade:

Assim, tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 ante o norte trilhado no Tema n. 1.019/STF, encaminhem-se os autos ao excelentíssimo senhor relator, ou a seu sucessor, para que o órgão colegiado realize novo juízo de conformidade, no que se refere ao entendimento fixado no Tema n. 1.019/STF, quanto à paridade, conforme o procedimento previsto no art. 1.040 do Código de Processo Civil, considerando, no âmbito do Estado de São Paulo, a legislação evidenciada.

(fls. 305/306, grifo mantido)

Quanto ao direito à paridade, tem-se que o servidor somente poderá se aposentar com paridade remuneratória se houver previsão de tal regra em lei complementar local.

No âmbito do Estado São Paulo, a paridade remuneratória para policiais civis está prevista no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, que dispõe:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma

proporção.

Destarte, garantido está o direito a paridade dos servidores policiais civis do estado de São Paulo. A parte autora, além de ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme assegura o artigo 6º, parágrafo único, e o artigo 7º da referida emenda, também está sujeita ao disposto no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979, integrado ao artigo 232, da Lei Estadual nº 10.261/1968, que preconiza:

Lei Complementar Estadual nº 207/1979 – Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Lei Estadual nº 10.261/1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Dessa forma, constata-se que não há adequação a ser feita no v. acórdão prolatado por esta C. Câmara, que não contraria a tese firmada pela Suprema Corte no Tema nº 1.019.

Ante o exposto, **MANTÉM-SE** o acórdão tal como lançado.

Oportunamente, devolvam-se os autos à D. Presidência da Seção de Direito Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator